

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0784/86 - PROC. DRE/C N° 1012/86
INTERESSADA : JEANETTE APPARECIDA RAMOS
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : CONS° Luiz Antônio de Souza Amaral
PARECER CEE N° 1406/87 - CEPG - APROVADO EM 16/09/87
Comunicado ao Pleno em 30/09/87

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Chanceler Raul Fernandes" de Rio Claro, em 21-01-86, pelo Ofício n° 218/86, solicitando providências para a regularização da vida escolar da aluna Jeanette Aparecida Ramos, nascida aos 17-06-86, portadora da carteira de identidade 928.860, matriculada na 2ª série do 2º grau, do Curso Habilitação profissional Plena de Técnico em Enfermagem.

A referida aluna concluiu, em 1984, o ensino de 1º grau, com lacuna curricular, pois, não estudou o componente Educação Moral e Cívica.

Às fls. 09, consta declaração da EEPG "Prof° Michel Antônio Alem" de que nos anos letivos de 1983 e 1984, a aluna teve marcante atuação junto ao Centro Cívico Escolar, participação em todas as comemorações realizadas na escola e que cursou, na 8ª série, OSPB "cujos objetivos correspondem aos objetivos de Educação Moral e Cívica".

Em 22-04-86, o Sr. Supervisor de Ensino às fls. 13, 14 e 15, analisando o caso, pondera que a interessada cursou 1ª e 2ª séries do antigo curso ginásial em 1950 e 1951, respectivamente, no Instituto de Educação "Joaquim Ribeiro", atual EEPSPG "Joaquim Ribeiro", em Rio Claro.

Após o interregno de 32 anos retorna agora, adulta com 47 anos, a completar seus estudos de 1º grau, cursando as 7ª e 8ª séries, em 1983 e 1984, na EEPG "Prof° Michel Antônio Alem", em Rio Claro.

Devido à inobservância da escola recipiendária na análise da grade curricular cumprida, expediu-lhe o certificado de conclusão de 1º grau, nos termos do artigo 16 da Lei 5692/71, com lacuna curricular, isto é, a aluna não cursou Educação Moral e Cívica, prevista na 6ª série do 1º grau, na citada escola.

Concluindo esse mesmo Supervisor de Ensino pelo encaminhamento dos autos à DRE/C, opina pela convalidação da matrícula da aluna, na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof° Michel Antônio Alem" de Rio Claro, e de todos os atos escolares posteriormente praticados. Ao nível da Divisão Regional de Ensino de Campinas, o Sr. Diretor, após análise do caso encaminha-o à competente manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, opinando no sentido

de que o 1º grau cursado pela aluna seja considerado concluído e convalidada a matrícula da mesma na 1ª série da Habilitação Plena de Enfermagem, na escola peticionaria, e os demais atos escolares praticados posteriormente.

Na Coordenadoria de ensino do Interior o Sr. Coordenador manifestou-se favorável à solicitação, encaminhando os autos ao Gabinete/SE com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação, pronunciando-se entretanto como segue:

"Pela instrução dos autos:

- não se pode comprovar estudos de EMC nas quatro primeiras séries do 1º grau, caso que estaria amparado na Portaria Ministerial nº 505/77;

- a aluna cursou OSPB na 8ª série e participou durante dois anos, das atividades do Centro Escolar;

- e está cursando EMC ao nível de 2º grau (2ª série)".

2. APRECIÇÃO:

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à ausência de estudos na disciplina de Educação Moral e Cívica no histórico escolar da aluna Jeanette Aparecida Ramos, aluna concluinte do 1º grau.

Educação Moral e cívica é componente curricular obrigatório, nos termos do Artigo 7º da Lei 5692/71, redigido na seguinte conformidade de:

"Artigo 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde aos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969;

Parágrafo Único - o ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus."

A situação relatada no presente, caso refere-se a falha da escola, que não procedeu à adaptação da aluna, necessária para completar o seu histórico escolar, não cabendo culpa ao mesmo pela irregularidade.

No âmbito deste Conselho, a Indicação CEE 07/83 contempla a regularização solicitada.

A Indicação mencionada delineou o tratamento a ser dispensado, no âmbito deste Colegiado, às situações relativas a lacunas curriculares, dos componentes do artigo 7º, obrigatórios em nível nacional, em histórico escolar dos alunos de nosso sistema de ensino. Daquela Indicação, teria de se destacar o seguinte, tendo em vista o entendimento expresso sobre a questão aqui enfocada.

"Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vi-

da escolar, propusemo-nos a tomar como parâmetro as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo do aluno, entendemos que as considerações acima expendidas sobre a forma de desenvolvimento que o Parecer CFE 540/77 propõe seja dada ao Artigo 7º oferecem informações valiosas para análise dos casos de irregularidade na vida escolar de alunos de cujos currículos de estudos não tenham constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o artigo 7º visa precipuamente a formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão ser levados em conta, na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal, a idade, os interesses e outras características dos alunos; que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes-curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da existência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou de cumprimento de programas inadequados, por sua natureza e seu nível, à idade e grau do desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dada aos componentes do Artigo 7º da Lei 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir formalmente, "a posteriori" falhas curriculares relativas aos elementos contidos no Artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino.

Cabe, portanto, ao sistema zelar no sentido de evitar a ocorrência de tais fatos, encarecendo a relevância da função orientadora do sistema de supervisão..." (grifos nossos)

Ainda com base na Indicação CEE nº 8/86 e nos termos da Deliberação CEE 18/86, ambos aprovados em 11-10-86, publicados no DOE de 13.10.86, a interessada poderia ter sua vida escolar regularizada em virtude do artigo 5º da mencionada Del. 18/86, que tem a seguinte redação:

"Artigo 5º - Aplicam-se as normas desta Deliberação aos casos de vida irregular ocorrido anteriormente a sua vigência.

3. CONCLUSÃO

Fica regularizada a vida escolar de Jeanette Aparecida Ramos ao nível de conclusão do 1º grau, concluído em 1984, na EEPG "Profº Michel Antônio Alem", Rio Claro. Ficam considerados regulares os atos

escolares realizados subsequentemente, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 15 de setembro de 1987.

a) Cons^o Luiz Antônio de S. Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1987.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE